



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029652 - PE (2022/0307123-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA
OUTRO NOME : EDITORA JORNAL DO COMMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA
AGRAVANTE : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EQUIVALENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo "a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de taxa SELIC recebida na repetição de indébito". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada. Opostos Embargos de Declaração, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles rejeitados. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 2º da Lei 7.689/88, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95, 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 1º e 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por supostas omissões não supridas, e além disso, a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário e, ainda, a inadequação do Mandado de Segurança para pleitear efeitos patrimoniais referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. Nesta Corte o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à Taxa Selic na repetição de indébito, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, os valores referentes à incidência da Taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp 1.899.938/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.916.374/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2022; AgInt no REsp 1.960.914/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022).
IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.652 - PE (2022/0307123-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por EDITORA JORNAL DO COMMERIO LTDA, TV E RADIO JORNAL DO COMMERIO LTDA e DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA, contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para determinar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à Taxa Selic na repetição de indébito.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. Dos fundamentos:

a. O acórdão recorrido julgou a demanda sob o enfoque eminentemente constitucional – não cabimento do Recurso Especial:

O acórdão desafiado pelo Recurso Especial da Fazenda Nacional julgou a lide sob o enfoque eminentemente constitucional, a partir do conceito jurídico e constitucional de receita, senão vejamos (e-STJ fls. 268 a 273):

(...)

Do teor do acórdão recorrido, logo se vê que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui lastro na norma constitucional de competência do PIS e da COFINS, o artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal e no núcleo do critério material da regra matriz de incidência dessas contribuições (auferir receita ou faturamento).

Vejamos o teor do dispositivo:

(...)

A jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica da ADC 1-DF, em processo relatado pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento do que seria faturamento:

(...)

E ao julgar o RE 606.107/RS, o Tribunal Pleno da Suprema Corte definiu que o conceito constitucional de receitas é jurídico, e não se confunde com o conceito contábil:

(...)

Nesse sentido, o Tribunal recorrido, aplicando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu que 'como a receita bruta, base de cálculo de tais contribuições, é o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, não é composta pelos juros moratórios, cuja natureza é de danos emergentes, conforme reconhecido pelo STF. Em síntese, seja para o IRPJ/CSLL, seja para o PIS/COFINS, mostra-se necessária a implementação da ideia de auferimento livre e desembaraçado de fruição da grandeza econômica, o que não é o caso dos valores recebidos a título de taxa Selic'.

Portanto, o acórdão recorrido julgou a lide sob enfoque

eminentemente constitucional, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a natureza jurídica de danos emergentes dos valores recebidos a título de taxa Selic na repetição de indébito tributário.

Nesse sentido, diante de acórdão que julga a lide sob o enfoque eminentemente constitucional, esse c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em inumeráveis precedentes pela impossibilidade de revisão do acórdão pela via do recurso especial, senão vejamos:

(...)

Portanto, e já que o acórdão apreciou a lide sob enfoque constitucional, deve ser dado provimento ao presente Agravo, para reformar a decisão agravada, e negar provimento ao Recurso Especial da Agravada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

b. Quanto ao mérito - Afronta aos artigos 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos artigos 145, § 1º e 195, I, 'b', ambos da Constituição Federal - A exigência de inclusão dos juros (SELIC) na base de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional – não conformação às bases de cálculo e às materialidades dos tributos:

Sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela de juros na repetição de indébito, o acórdão do TRF5, como dito anteriormente, fez constar o seguinte:

(...)

Contudo, a decisão agravada, quanto ao PIS e à COFINS, dispôs:

(...)

Em relação às contribuições discutidas (PIS e COFINS), o Constituinte definiu no art. 195 da Lei Maior, que dentre as fontes de financiamento da Seguridade social estaria o faturamento das empresas (PIS e COFINS), como abaixo transcrito:

(...)

E em relação ao PIS e a COFINS, o legislador ordinário, por sua vez, por intermédio das Leis 10.637/02 e 10.833/03, instituiu, respectivamente, as contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativas, dispondo, inicialmente, que teriam como fato gerador o **faturamento** e teriam como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Eis a redação original:

(...)

Oportuno referir que antes mesmo da instituição da contribuição para o PIS e da COFINS não cumulativas, discutia-se, já na égide da legislação anterior (Leis Complementares 07/70 e 70/91 e Lei 9.718/98), qual a abrangência dos conceitos de faturamento e receita auferida.

A Fazenda Nacional se posiciona no sentido de que a receita auferida seria a totalidade dos ingressos na pessoa jurídica, independentemente da sua origem, natureza ou condição, como endossado na decisão agravada.

Com o advento das atuais Leis 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinaram o PIS e a COFINS não cumulativos, respectivamente, foi definido como base de cálculo o faturamento correspondente à receita bruta, devendo alcançar, consoante artigo 1º, '**...o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**'.

Sucede que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista **que o faturamento compreende o valor obtido com a operação (negócio jurídico) de venda de mercadorias e prestação de serviços**, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Quer dizer, a teor do art. 195 da Constituição Federal, já transcrito, a contribuição para o PIS e para a COFINS podem ter como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, entendendo-se como o valor obtido com a operação (negócio jurídico) de venda de mercadorias e prestação de serviços.

Ressalte-se que, naquele julgamento da Repercussão Geral, a Suprema Corte definiu o conceito de faturamento. A propósito, reproduz-se excerto do Voto do i. Ministro Marco Aurélio, utilizado no Voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, que bem resume o conceito adotado pela Corte Superior:

(...)

Ou seja, o STF já definiu que 'o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS'. Sendo assim, **os valores que são estranhos aos valores obtidos com a operação da atividade econômica própria da empresa (conceito de receita ou faturamento), não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS**, como sucede com a parcela da SELIC recebida na repetição de indébito (formada por juros e correção monetária).

E definidos acima os conceitos receita ou faturamento, cabe agora analisar o conceito e características os juros incidentes sobre os débitos tributários (SELIC) à luz da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim prevê acerca da restituição do indébito tributário:

(...)

E o artigo 39, § 4º, Lei 9.250/1995, prescreve que, a partir de 01/01/1996, nos pedidos de compensação e restituição de débitos federais, a taxa de juros aplicável é a taxa SELIC, nos seguintes termos:

(...)

Já o Código Civil vigente assim previu sobre a fixação de juros moratórios:

(...)

Nesse sentido, o caráter indenizatório dos juros de mora pode ser verificado na redação do parágrafo único do art. 404 do CC/2002, quando ele define que 'provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar'. Se o juiz poderá conceder ao credor uma **indenização suplementar**, é evidente que os juros (aplicados para cobrir o prejuízo do credor) possuem natureza jurídica de indenização.

E a reforçar essa conclusão, inclusive, os juros de mora (que também compõem a Selic, além da correção monetária), conforme a leitura dos arts. 404 e 406 do Código Civil Brasileiro acima reproduzidos, possuem natureza indenizatória, pois visam tão somente compensar ou reparar os prejuízos sofridos pelo credor do débito (ou do indébito tributário, que é o caso). Destaque-se que tais conceitos do direito civil (juros de mora e correção monetária) devem ser observados por força do art. 110 do CTN, sem que possam ser alterados.

Com efeito, a atualização monetária é um procedimento pelo qual se efetua um ajuste de certos valores, tendo como base a inflação de um período, que possui como objetivo compensar a perda de valor da moeda. Ou seja, é um instrumento de preservação do valor de compra da moeda.

Ou seja, **a atualização monetária não se caracteriza como riqueza nova e nem receita decorrente da atividade econômica das Agravantes.**

E tendo em vista que o PIS e a COFINS incidem sobre receita ou faturamento decorrente da atividade econômica da pessoa jurídica, pode-se afirmar que os valores decorrentes da atualização monetária dos débitos tributários não compõem a base de cálculo dessas contribuições, sob pena de afronta aos artigos 145, § 1º, e 195, I, 'b', ambos da Constituição Federal. E nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, nos autos do **RE 1.063.187/SC (tema 962 da repercussão geral)**, fez constar que:

(...)

Assim, como bem destacado no voto do i. Relator no RE 1.063.187/SC, **a parcela dos juros na SELIC não representa signo presuntivo de riqueza do contribuinte, mas apenas uma recomposição patrimonial a partir da indisponibilidade dos recursos em caixa**, senão vejamos:

(...)

Portanto, os valores que ingressam no patrimônio das empresas a título de pagamento de indenizações não se constituem em acréscimo patrimonial, ou receita típica decorrente de sua atividade empresarial, não se amoldando às bases de cálculo e às materialidades do PIS (art. 195, I, 'b', da CF/88 e artigos 1º e 3º da Lei 10.637/02) e da COFINS (art. 195, I, 'b', da CF/88 e artigos 1º e 3º da Lei 10.833/03).

Não obstante, a i. Ministra Relatora considerou que o entendimento fixado no Tema 962/STF não afeta o conceito de receita (base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS), motivo pelo qual entendeu que os

valores referentes à incidência da taxa Selic na repetição de indébito devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, se os juros compensatórios, que integram o valor da indenização pelo indébito tributário, não são receita típica decorrente da atividade empresarial das Agravantes (o que acarreta na não incidência de PIS e de COFINS), **não incidem os tributos sobre a parcela em questão**, sendo este o equívoco na decisão agravada.

Desse modo, deve-se reconhecer a não incidência das citadas contribuições sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, tendo em vista que tanto os juros de mora quanto a correção monetária, possuindo natureza indenizatória, não podem ser considerados como receitas típicas decorrentes das atividades empresariais das Agravantes, de modo que a conclusão da decisão agravada esbarra no **conceito constitucional de faturamento gizado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 195, I, 'b', da CF/88) e na capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88)**, uma vez que a parcela de juros e correção monetária da Selic, por possuírem caráter indenizatório, representam uma mera recomposição patrimonial e não uma manifestação de riqueza tributável.

Portanto, ausente qualquer capacidade contributiva atrelada à parcela de Selic na repetição de indébito tributário, a pretensa tributação dessa parcela implicaria em cobrar tributo quando ausente a capacidade para contribuir, em ofensa frontal a esse princípio de relevo constitucional.

Faz-se necessário destacar que a matéria constitucional ora discutida, até mesmo para fins de prequestionamento para um eventual Recurso Extraordinário, já havia sido reconhecida pelo acórdão da Turma Julgadora do TRF5 recorrido. Na verdade, como o acórdão havia sido integralmente favorável ao pleito das Agravantes, não havia necessidade e nem o interesse processual de interpor Recurso Extraordinário naquele momento. Contudo, tendo em vista o entendimento proferido pela decisão ora agravada, surgiu o interesse processual para as ora Agravantes, que até mesmo para fins de prequestionamento, reiteram a necessidade dessa Turma Julgadora se manifestar sobre a matéria constitucional discutida, mesmo que seja tão somente para suprir a necessidade de prequestionamento do tema, para garantir a subida de eventual Recurso Extraordinário.

Diante disso, a não inclusão da taxa SELIC recebida pelas Agravantes na repetição de indébito na base de cálculo do PIS e da COFINS se justifica e se faz necessária, porque o seu valor não é abrangido pelo conceito constitucional de receita/faturamento (nos termos do entendimento do STF e do acórdão recorrido), o que não foi observado pela decisão agravada, pelo que merece reproche" (fls. 532/543e).

Por fim, requer "que a douta Relatoria, em seu juízo de retratação (art. 1.021, § 2º do CPC/2015), diante das razões acima expostas, reforme a sua decisão para negar provimento Recurso Especial da Fazenda Nacional (Agravada). Requer, ainda, que em

Superior Tribunal de Justiça

caso de não se retratar, que essa d. relatoria apresente o processo em mesa e que a Turma Julgadora conheça e dê provimento ao presente Agravo para, no mérito, reformar a decisão agravada e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional" (fl. 544e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 552/554e, pelo não conhecimento do Agravo interno, ou então, pelo seu improvimento.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.652 - PE (2022/0307123-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA
OUTRO NOME : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA
AGRAVANTE : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EQUIVALENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo "a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de taxa SELIC recebida na repetição de indébito". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada. Opostos Embargos de Declaração, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles rejeitados. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 2º da Lei 7.689/88, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95, 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 1º e 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por supostas omissões não supridas, e além disso, a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário e, ainda, a inadequação do Mandado de Segurança para pleitear efeitos patrimoniais referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial. Nesta Corte o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à Taxa Selic na repetição de indébito, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, os valores referentes à incidência da Taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no REsp 1.899.938/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.916.374/PR, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2022; AgInt no REsp 1.960.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022).

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte impetrante, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo "a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela recebida a título de taxa SELIC recebida na repetição de indébito".

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança.

Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada.

Opostos Embargos de Declaração, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles rejeitados.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público, no Especial, apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 43, 111 e 176 do CTN, 2º da Lei 7.689/88, 7º e 8º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95, 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 1º e 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por supostas omissões não supridas, e além disso, a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária equivalentes à Taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário e, ainda, a inadequação do Mandado de Segurança para pleitear efeitos patrimoniais referentes a período anterior ao ajuizamento da inicial.

Nesta Corte o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à Taxa Selic na repetição de indébito, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

Sem razão, contudo, a impetrante.

De início, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, sob o regime da repercussão geral (Tema 962/STF), de que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (STF, RE 1.063.187/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/12/2021). Por outro lado, no presente Agravo interno está em questão saber se as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre os juros equivalentes à taxa Selic recebidos na repetição do indébito tributário. As questões, como se vê, não são idênticas.

Na forma da jurisprudência do STF, "a discussão referente à incidência de PIS e COFINS sobre a correção monetária inserta na Taxa Selic demanda o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03), tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário" (STF, AgR no RE 1.164.545/SC, Rel. Ministro

EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019).

No mais, consoante consignado na decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, os valores referentes à incidência da Taxa Selic (correção e juros), na repetição do indébito devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

2. Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

3. Na linha do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção + juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. TAXA SELIC (JUROS E CORREÇÃO). INCIDÊNCIA.**

1. **Por ocasião da repetição do indébito tributário, a parcela derivada da incidência da taxa selic (juros e correção) deve compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. **No caso dos autos, está em conformidade com essa orientação o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual 'os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS'.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.888.365/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. TAXA**

SELIC (JUROS E CORREÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Por ocasião da repetição do indébito tributário, a parcela derivada da incidência da taxa selic (juros e correção) deve compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
2. No caso dos autos, está em conformidade com essa orientação o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual 'os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS'.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.856.117/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO.

1. Os valores referentes à incidência da taxa Selic (correção e juros) na repetição do indébito devem incluir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.906.715/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. INCLUSÃO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa Selic (correção monetária e juros) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.
3. O entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Tema 962, que definiu a tese de que 'É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário', não se aplica à presente hipótese.
4. '[...] A base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é a Receita Bruta e a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real (conceito bem mais restrito que o de Receita Bruta). Sendo assim, retirar os juros da base de cálculo do IRPJ não significa retirá-los da base de

cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, contudo, reconhecer os juros como integrantes da base de cálculo do IRPJ significa sim os incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS' (AgInt no REsp 1.944.055/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022).

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.899.938/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PARCELA DO DEPÓSITO JUDICIAL DERIVADA DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (JUORS + CORREÇÃO).** SUPERVENIÊNCIA DE TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA NATUREZA DE DANO EMERGENTE. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO. PARCELA REPRESENTATIVA DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Não obstante, este Tribunal Superior tem admitido a oposição dos embargos de declaração com o fim de adequar o acórdão embargado a entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos, ou nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

4. No caso dos autos, o acórdão embargado manteve acórdão do TRF da 4ª Região no sentido de que que 'Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vincula à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS'. E o fez apoiado no entendimento da Primeira Seção, segundo o qual os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

4. Não obstante, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.063.187/SC, após o reconhecimento da repercussão geral, fixou tese segundo a qual 'É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic

recebidos em razão de repetição de indébito tributário' (tema 962). Na ocasião, o STF, por votação unânime, concluiu que a remuneração pela taxa Selic é espécie de dano emergente, afastando a tese de que seria lucro cessante, e, por isso, não representaria acréscimo patrimonial.

5. No contexto, está revelado o desacerto jurisprudencial, na afirmação de que os juros de mora componentes da repetição do indébito tributário teriam natureza de lucros cessantes; e, por isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar essa 'obscuridade'.

6. Entretanto, deve ser mantida a conclusão do acórdão embargado, pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, pois a parcela do depósito judicial derivada da incidência da taxa Selic é espécie de receita e não há autorização legal para excluir correção monetária e juros de mora de aplicações financeiras (tal como composta a taxa Selic incidente no depósito judicial) das bases de cálculo dessas contribuições, ainda que se trate de dano emergente.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte e sem atribuição de efeito modificativo" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.916.374/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2022).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A recorrente afirma que não incide PIS e Cofins sobre os juros moratórios na recuperação de tributos pela via da repetição de indébito. Sustenta que os juros moratórios possuem natureza indenizatória e, por esse motivo, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. O STJ entende que se incluem na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa Selic) na repetição de indébito. Precedentes: AgInt no REsp 1.938.511/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.10.2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.930/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.2.2021.

3. Ademais, esta Corte Superior já decidiu que é irrelevante para o desfecho da causa o julgamento dos Temas 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, os quais conferiram a natureza de indenização por danos emergentes aos juros moratórios, já que essa condição afeta o conceito de renda (base de cálculo do Imposto de Renda), mas não o de receita (base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins). Nesse sentido: 'A argumentação da CONTRIBUINTE ao aludir à riqueza nova confunde os conceitos de renda e receita. Renda precisa ser riqueza nova, receita não: o

conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. O relevo está em que renda é a base de cálculo do Imposto de Renda e receita é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, ora em debate. Ressarcimento é receita, muito embora possa não ser renda. Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita - conceito mais largo que o de renda. A leitura do precedente REsp 1.089.720/RS está condicionada a esses parâmetros, posto que construído para o IRPJ e CSLL' (EDcl no AgInt no REsp 1.920.034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.2.2022).

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.960.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.029.652 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0307123-8

Número de Origem:

08163167320214058300 8163167320214058300

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA

OUTRO NOME : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A

RECORRIDO : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA

RECORRIDO : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA

OUTRO
NOME : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A

AGRAVANTE : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA

AGRAVANTE : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023